

TRIBUNAIS DE CONTAS

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PARTIDO POLÍTICO

— Não cabe a contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado como empregado de secretaria de partido político.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 39/71

Declaração de voto apresentada pelo relator, Ministro Wagner Estelita Campos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 8 de junho de 1971, ao julgar ilegal a concessão de aposentadoria a Regina Esther Werneck (Processo n.º 1.163/70).

Trata-se de aposentadoria de funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados. Foi computado tempo de serviço prestado a partido político, no período de 1.º de junho de 1950 a 31 de janeiro de 1957.

Os partidos políticos ficaram definidos como pessoas jurídicas de direito público interno, pelo Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), art. 132, e, mais recentemente, pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965), art. 2.º. Também aos sindicatos o Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, conferira personalidade de direito público. Quer a êstes, quer àqueles, contudo, por serem ambos tipos de associações com finalidade específica, só política no primeiro caso, e só trabalhista

no segundo, jamais se poderia imputar função administrativa externa, ou seja, participação ainda que mínima na órbita da administração pública. Daí a distinção doutrinária, ressaltada por Cretella Júnior, nos seguintes termos:

“... nem tôda pessoa de direito público é pessoa administrativa. Os partidos políticos, por exemplo, são pessoas jurídicas de direito público, entidades a que o Estado atribui personalidade pública. No entanto, não se incluem entre as pessoas administrativas. (*Tratado de Direito Administrativo*, Ed. Forense, 1966, v. I, p. 35).

Essa compreensão presidiu ao veto, mantido pelo Congresso Nacional, ao art. 73 do projeto da referida Lei Orgânica. As razões da impugnação foram as seguintes:

“O veto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social aos funcionários das secretarias dos partidos. Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) implicaria em atribuir-lhes condições de funcionários públicos, o que não é o propósito do dispositivo vetado”. (*Arquivos do Mi-*

nistério da Justiça, dezembro de 1965, v. 96, p. 117).

Também sob tal entendimento, não é de computar-se, como de serviço público, ainda que apenas para fins de aposentadoria, o tempo de exercício em emprêgo na secretaria de partido político.

A respeito do assunto, em 30 de novembro de 1965, pronunciou-se o ilustre Consultor Jurídico do DASP, Dr. Cleonício da Silva Duarte, em parecer ainda não publicado, de que anexo cópia. Houvera pedido formulado pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, o eminente Professor Bilac Pinto, de estudo sôbre a "viabilidade da contagem de tempo de serviço prestado a partido político, levando-se em conta a circunstância de que tais organizações são entidades de direito público, na forma de sua legislação específica".

A conclusão foi no sentido de que, para considerar-se público determinado tempo de serviço, é exigível, não só que tenha sido prestado a entidade de direito público, como também que a natureza jurídica da relação de emprêgo se discipline pelo Estatuto dos Funcionários. Ressalvou-se, apenas, a hipótese de norma legal expressa que dispusesse de modo contrário, conforme ocorre em relação a vários outros casos, tais como: o tempo de serviço prestado aos Serviços Hollerith S. A. (Lei n.º 126 de 7/6/50);

em estabelecimentos de ensino superior, antes da federalização dos mesmos (Lei n.º 5.328, de 4/10/1967); às empresas incorporadas (Lei n.º 3.433, de 18 de julho de 1958); à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana (Lei número 4.343, de 19/6/1964); na qualidade de vendedor de selos ou encarregado de Pôsto dos Correios (Lei n.º 4.242 de 17/7/1963, art. 37); às autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público (Lei n.º 3.841, de 15/12/1960); e, finalmente, para concluir esta relação exemplificativa, o tempo de serviço do pessoal de obras é pago por dotações globais (Lei n.º 1.765, de 18/12/1952, art. 18, parágrafo único e art. 15, § 2.º), além das previstas no art. 80, dos Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Em face do exposto, embora acolhendo no tocante à dispensa da diligência, para que se complete a prova de diploma de curso superior, os fundamentos do parecer da douta Procuradoria, tenho que divergir de sua sugestão final, baseada em precedente mencionado na instrução. E, assim, considero ilegal a concessão, por haver sido levado em conta aquêlo tempo de emprêgo em partido político.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1971,
Wagner Estelita Campos, Ministro-Relator.